

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA - CE

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.15/PE

MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.305.610/0001-42, estabelecida na Av. Coronel Cícero Sá, nº 1400, Loja 2-B, Centro, Eusébio/CE, CEP 61.760-000, representado por seu sócio-administrador, LUIZ ROGÉRIO MORETO DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 304.599.728-71, vem, respeitosa e tempestivamente, na forma da legislação vigente, em especial o artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e legislação correlata, opor as presentes **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, e assim o faz em conformidade com as razões de fato e de direito adiante despendidas:

1 - DOS FATOS

A peticionária atua no ramo de Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, tendo adquirido, ao longo de sua experiência no mercado, respeitabilidade e credibilidade, atributos estes que lhe credenciaram e qualificaram para participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.15/PE, promovido pelo Município de Itapipoca/CE, cujo objeto é o *"Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação e montagem de aparelho de ar condicionado, manutenção preventiva e corretiva em geladeiras, frigobares, geláguas, bebedouros, câmaras de resfriamento e freezers, com fornecimento de mão de obra, reposição de peças e ferramentas, para atender as demandas das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Itapipoca (CE)."*

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br- CNPJ Nº07.305.610/0001-42



Consta nos registros do processo licitatório em questão que a ora Peticionária foi regularmente declarada vencedora no respectivo Certame, tendo em vista haver cumprido toda a disciplina legal e as regras e exigências editalícias, e ofertado o menor preço que garante tanto a exeqüibilidade da contratação, quanto a economia para a futura Contratante, assegurando, deste modo, a proposta mais vantajosa para o Órgão Licitante.

Ocorre que, inconformada com tal fato, a ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA interpôs o RECURSO ADMINISTRATIVO em deslinde, argüindo, diga-se de passagem, equivocadamente, em suma, que "recebeu a COMUNICAÇÃO de que foi DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR A CAT OPERACIONAL (ITEM 15.3), CAT PROFISSIONAL (ITEM 15.4) E DECLARAÇÃO DE TÉCNICO NA ÁREA MECÂNICA (ITEM 15.4.2.e), SENDO QUE A MESMA APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO EDITAL, INCLUSIVE A DECLARAÇÃO DE TÉCNICO NA ÁREA MECÂNICA (ITEM 15.4.2.e).".

Na realidade, engana-se a RECORRENTE ao acreditar que veio a comprovar todas as exigências contidas no Item 15.4.2 do Edital, estipuladas a título de capacitação técnico-profissional, não se estabelecem como fatores de DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO dos licitantes.

Com efeito, tais exigências, amparadas no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, remetem efetivamente a condições de CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO do licitante, a despeito do comando exarado no art. 27, II, da Lei nº 8.666/93.

A RECORRENTE alega que apresentou todos os documentos arrolados no Item 15.4, porém, a autoridade condutora do Certame não detectou que de fato ocorreu o lançamento de todos os documentos na forma determinada no Instrumento Convocatório, sendo certo que simples declarações não tem o condão de comprovar o atendimento às condições de aptidão técnica requestadas na Licitação em deslinde.

Diante disto, consoante adiante se deduzirá nos arrazoados jurídicos, a RECORRENTE, inconformada com o fundamento da legítima habilitação e classificação da Peticionária, acabou por lançar argumentos totalmente despiciendos de embasamento suficientemente capaz de fazer prosperar seu intento, causando, portanto, protelação injustificável do andamento regular do processo, o que decerto vem a causar prejuízos ao atendimento da necessidade pública invocada no objeto licitatório.

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br - CNPJ Nº07.305.610/0001-42



Destarte, compete a esta RECORRIDA, em nome da defesa da legalidade e da regularidade dos atos realizados no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.15/PE,, e da manutenção da proposta mais vantajosa a esse Órgão promotor do Certame, oferecer os esclarecimentos e contra-razões recursais adiante aduzidos:

2 – NO MÉRITO

2.1 - DO CABIMENTO DO RESULTADO DESCLASSIFICATÓRIO DA AVALIAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA DA RECORRENTE, DE ACORDO COM CONDIÇÕES OBJETIVAMENTE DEFINIDAS NO EDITAL

Inobstante a inadmissibilidade da oposição à validade e exigibilidade das cláusulas editalícias na via recursiva, cumpre contra-arrazoar as divagações da Recorrente, substancialmente por apego ao debate.

Impende elucidar, *ab initio*, que a Administração deve, em primazia, observar os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, dentre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer uma convicção de ordem subjetiva, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim sendo, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Descabe, portanto, excepcionar a interpretação ou aplicação das regras do edital licitatório meramente por convicção subjetiva de determinado licitante, ou desejo do mesmo pelo emprego de formalismos exagerados ou desnecessários ao Certame.

Perclaro que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detém as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br- CNPJ Nº07.305.610/0001-42



veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades. É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No âmbito legal (Lei nº 8.666/93), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br - CNPJ Nº07.305.610/0001-42



envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;~~
(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado).

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br- CNPJ Nº07.305.610/0001-42

federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9^o As disposições contidas nos §§ 5^o e 7^o deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7^o do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5^o poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5^o, 7^o, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros".

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br- CNPJ Nº07.305.610/0001-42

Diante disto, clarividente que os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital).

Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios. Nesta e naquela hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

"Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. "

Neste sentido, clarividente o ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles (In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ED. 2007, p.39):

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos nos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao contrato..."

Por tais razões, denota-se que os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens a serem adquiridos pela Administração, devem se encontrar estabelecidos expressamente no edital licitatório, sob pena de infringência aos arts. 3º e 41supra evidenciados.

Em outra dimensão, tem-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração a obrigação de julgar as propostas dos particulares sob o pálio de critérios objetivos, zelando, ainda, para que não sejam perpetradas alterações editalícias ou interpretações sob o enfoque de sua aplicação que malfirmam os princípios da ampla competitividade e isonomia.

Acerca do tema, já é assente na jurisprudência pátria que não só os documentos solicitados aos licitantes, mas também os requisitos e critérios relacionados às exigências habilitatórias e qualificatórias dirigidas aos mesmos, devem se deter aos estritos termos do instrumento convocatório. Ressalte-se, por igual, a vedação de inabilitação do licitante em face de interpretação impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Veja-se:

"EMENTA: "ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIA. INTERPRETAÇÃO. EDITAL DESCLASSIFICAÇÃO. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Em decorrência do princípio da vinculação ao

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br- CNPJ Nº07.305.610/0001-42

instrumento convocatório, o edital do certame deverá conter as regras regulatórias do procedimento licitatório, as quais deverão ser observadas pela Administração Pública licitante e pelos proponentes em todos os seus termos e condições. 3. Qualquer requisito ou critério que não estiver claramente estipulado no edital não pode ser exigido dos proponentes na elaboração e apresentação das propostas e, de igual modo, não pode justificar a eventual desclassificação por parte da Administração licitante. 4. A interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, isto é, o ordenamento jurídico regulador da licitação não admite a inabilitação de concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 5. Recurso desprovido". (TJ-ES - AC: 24060012226 ES 24060012226, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 08/01/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2008)

2.1.1 – DO DESATENDIMENTO FLAGRANTE ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDAS NO ITEM 15.4 DO EDITAL

A qualificação técnica se dá pela via documental em primazia, e, consoante a necessidade técnica, por outros meios (amostra, teste de conformidade e/ou prova de conceito), quando definido previamente em lei ou no próprio instrumento convocatório.

Não raro, há órgãos e entidades que promovem suas licitações observando que as suas necessidades prescindem da adoção de critérios mínimos de capacidade técnica e/ou capacidade operacional determinantes da qualificação do licitante, isto sem afrontar os princípios da isonomia e da vedação à restrição da competitividade.

Inobstante isto, o essencial é que o Atestado de Capacidade Técnica, assim como eventual outro documento qualificatório, retrate a real condição de compatibilidade do acervo profissional do licitante frente ao produto/serviço que se põe a licitar.

In casu, impende elucidar que a RECORRENTE deixou de atender ao disposto no Item 15.4.2 do Edital, cuja redação segue logo abaixo transcrita:



15.4. Capacidade Técnico-Profissional: Comprovação de que a empresa possui em seu quadro, na data prevista do certame, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo aludido Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital.

15.4.1. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo conselho competente não explicitar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo Atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo Conselho competente.

15.4.2. No caso do profissional não constar da relação de responsável(is) técnico(s) junto ao respectivo Conselho, o acervo do profissional será aceito, desde que ele comprove vínculo com a empresa através de um dos seguintes documentos:
a) Cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou "FICHA/LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS", onde se identifiquem os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados, quando se tratar de empregado, OU;
b) Cópia autenticada do CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO, ou do ÚLTIMO ADITIVO DO CONTRATO, devidamente registrados na Junta Comercial, quando se tratar de sócio da empresa, ou por CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, onde conste essa informação OU;

c) Cópia autenticada do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS PROFISSIONAIS junto à empresa, quando se tratar de prestador de serviço;
d) Quando se tratar de responsável técnico, através de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica ou documento equivalente, emitido pela entidade de Classe onde conste o nome do profissional como responsável técnico da licitante;

e) Disponibilizar um técnico na área de mecânica devidamente registrado no C.R.C.F., com carga horária presencial de 40 (horas) semanais nos locais de execução dos serviços, tendo em vista que, locais sensíveis que não podem permanecer sem manutenção por longos períodos, possam receber atendimento em no máximo 02 horas.

Cediço que a Recorrente, ao não apresentar a comprovação, nos precisos termos editalícios, de que possui TÉCNICO NA ÁREA MECÂNICA, DETENTOR DE CAT SIMILAR AO SERVIÇO OBJETO DESTE EDITAL, aponta para o fatal descumprimento de cláusula editalícia explícita que determinou exigência de capacitação técnico-profissional dos licitantes em estrita consonância com as disposições legais afetas à matéria, consoante extraído da dicção do art. 30, logo a seguir transposto:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br- CNPJ N°07.305.610/0001-42

detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado)."

Grifos acrescidos.

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br- CNPJ Nº07.305.610/0001-42

Veja-se que a exigência fundada no Item 15.4 do Edital encontra-se amparada no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, cabendo destacar que a apresentação do documento comprobatório ao atendimento de tal exigência deve ser considerada na data prevista para entrega da proposta.

Reputado entendimento repercute na doutrina especializada com muita contundência, a despeito da aferição da compatibilidade da comprovação da experiência do licitante à definição de características, quantitativos e prazos de fornecimento de produtos/serviços. Observe-se o que nos ensina CARLOS PINTO COELHO MOTTA, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"(...) A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional".

Ao descumprir a exigência supra, na forma preconizada no Edital, a Recorrente deixa de comprovar o atendimento a fator essencial à verificação da sua capacidade técnica, visto que o Edital determina as condições substanciais para apurar a aptidão do licitante executar o futuro contrato sem riscos. Reputado fator essencial figura-se como condição sine qua non para CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO do licitante, na forma do disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93, logo abaixo transcrito:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br - CNPJ Nº 07.305.610/0001-42



V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O desatendimento de tais exigências editalícias desperta, portanto, a aplicação do disposto no **Item 9.9** do Instrumento Convocatório, cujo teor segue abaixo transcrito:

9.9. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.

Assim sendo, imperiosa a **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da RECORRENTE, a par da incompatibilidade/insuficiência da sua documentação de comprovação de qualificação técnica em relação às condições apontadas no Item 15.4 do Edital.

2.2 – DO NÃO ENQUADRAMENTO À APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – A RECORRENTE SUCUMBIU A CONDIÇÕES EDITALÍCIAS NECESSÁRIAS E RELEVANTES À VERIFICAÇÃO PLENA DOS REQUISITOS QUALIFICATÓRIOS

A RECORRENTE invoca a prática do Princípio de Formalismo Moderado, ao argumentar que é possível haver flexibilização da Comissão Licitante para envidar ações de descarte ou desprezo de determinadas exigências contidas no Item 15.4 do Edital.

Cabível ressaltar, entretanto, que a Administração Pública deve sempre, em nome e diante do interesse público, preservar as propostas que efetivamente consubstanciem fatores relevantes à verificação da habilitação e aptidão técnica do licitante vencedor.

Quanto ao Princípio do Formalismo Moderado, que excepcionalmente dirige a Administração para a não adoção de rigores excessivos o suficiente para afrontar a segurança jurídica, o mesmo somente se perfaz pertinente quando se constata ser algum documento ou condição diligencial do licitante irrelevante para a seleção da melhor proposta. Referenciado entendimento ecoa na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br- CNPJ N°07.305.610/0001-42

Acórdão nº 2302/2012-Plenário

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as **simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências**". *Grifos nossos*

O posicionamento do TCU logo acima evidenciado, fez-se repercutir em diversos tribunais judiciais, tais quais os logo abaixo explicitados, mediante as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL NÃO EXIGÊNCIA. (...) 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido" (STJ. REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010). Também é este o entendimento desta 5ª C. Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO. FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) De fato, a eliminação da empresa por mera **irregularidade formal na documentação**, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo. (...) Em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a Administração Pública deve sempre, de um lado, buscar atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Isto é, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades excessivas e exigências desnecessárias. (...) O apego às formalidades demasiadas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, a observância irrestrita às cláusulas editalícias, em alguns casos, acaba por tornar ineficaz o procedimento licitatório como um todo. Ainda, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que: "é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação". 2 Igualmente, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, se o ato atingiu a sua finalidade sem causar prejuízos às partes, não há

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br- CNPJ Nº07.305.610/0001-42

fundamento para anulá-lo" (TJPR - 5ª Cível - AI 1580427-6 - Lapa - - Rel: Des. Carlos Mansur Arida- J. 13.12.2016) (grifo nosso).

###

"Os vícios formais encontrados no edital de licitação que **não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público** podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame" ((STJ - AgInt no RMS: 63878 DF 2020/0160902-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2021, citando o Acórdão RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) Grifos nossos

Atente-se para o fato de que a ausência da apresentação de documentação comprobatória de requisito de qualificação técnica não se enquadra na espécie "simples omissão ou irregularidade formal", visto que a inaptidão técnica configura requisito material, imprescindível à verificação da capacidade de execução do contrato. Logo, não se há que cogitar o emprego do princípio do formalismo moderado.

Sem embargo, a desclassificação da RECORRENTE absolutamente não traz consigo qualquer pecha de formalismo exagerado, senão conduta adstrita ao PRINCÍPIO DO FORMALISMO PROCEDIMENTAL, preceito fundamental dirigente dos atos administrativos, e que não se confunde com o formalismo inútil e desnecessário, consoante testificado nas briosas palavras do mestre HELY LOPES DE MEIRELES:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases. (...) Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)". (in Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 36, 37)

O preceito do formalismo procedimental evita, assim, o descumprimento e/ou a alteração das regras licitatórias no decurso do processo, em prejuízo dos competidores ou da Administração e interesse público.

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000

Tel.: 85 9642.0401 / 99822.3154 E-mail: moretto@morettomaquinas.com.br- CNPJ Nº07.305.610/0001-42

3 – DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto requer desse (a) digníssimo (a) Pregoeiro (a) oficial o conhecimento da presente peça **contra-recursal**, para que, acolhendo-a, venha a julgá-la totalmente **provida**, pugnando, portanto, pela manutenção integral da decisão que veio a DESCLASSIFICAR a RECORRENTE, reafirmando a proposta de preços vencedora do Certame apresentada por esta PETICIONÁRIA, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo-se à adjudicação, homologação e contratação respectiva, respeitando, sobretudo, os princípios da legalidade, da isonomia, da equidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Eusébio/CE, 22 de dezembro de 2022.

Aguarda deferimento.

Moretto Construções e Serviços EIRELI
Luiz Rogerio Moreto de Souza
Sócio Administrador
CPF: 304.599.728-71

